



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023.

Dispõe sobre prevenção e combate ao assédio sexual contra a mulher nas instituições públicas do estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, no âmbito das instituições públicas do Estado do Tocantins, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais sobre o tema ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, sexo, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual ou moral, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º O assédio sexual e assédio moral configuram grave violação aos direitos humanos, pois causa danos morais e psicológicos.

Art. 4º Configura-se assédio sexual contra a mulher a conduta prevista no Artigo 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Fica garantido o anonimato e a proteção da mulher, que denunciar a prática de assédio sexual, moral ou qualquer outra espécie de violência contra si mesma ou contra outrem.

TÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 6º As instituições públicas do Estado do Tocantins deverão adotar, como política institucional, medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, tendo por diretrizes:

I – a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual e moral nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II – a adoção de ouvidorias pelas instituições, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual ou moral;

III – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio;

IV – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual ou moral contra a mulher;

V – a capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio sexual ou moral;

VI – a inclusão automática dos autores de assédio sexual ou moral em programa de reeducação, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU MORAL

Art. 7º As mulheres vítimas de violência sexual ou moral possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 8º Aquele que, por ação ou omissão, praticar violência sexual ou moral, ficará obrigado a ressarcir os danos causados decorrentes de seus atos.

Art. 9º Realizada a denúncia, deverá a autoridade competente proceder à imediata instauração de procedimento de sindicância, com vistas à apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa do servidor denunciado.

§1º No transcurso da sindicância, o servidor denunciado será imediatamente alocado para desempenhar suas atividades em outro setor diferente daquele em que estava lotado, quando da denúncia.

§2º Se a sindicância decidir pela abertura de processo administrativo disciplinar, fica vedada a promoção ou progressão funcional do servidor denunciado durante a vigência do referido processo;

§3º A instauração do processo administrativo disciplinar, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, não prejudica, em hipótese alguma, a instauração dos procedimentos cabíveis nas esferas cível e criminal.

Art. 10 A partir do momento de recebimento (ou formalização) da denúncia, a mulher vítima de assédio sexual ou de qualquer outra forma de violência não será removida de seu setor de lotação, salvo se solicitar expressamente tal procedimento à autoridade superior.

Art. 11 A mulher vítima de assédio sexual ou moral deverá ter seu processo administrativo tramitado em sigilo e deverá ser informada de todas as movimentações do mesmo pela instituição.

Art. 12 Será atribuição da Corregedoria ou outro órgão de controle interno de cada instituição fiscalizar os casos de assédio sexual nas instituições.

Art. 13 A Corregedoria ou a Ouvidoria de cada instituição realizará, anualmente, pesquisas e estudos para sistematização dos dados dos casos relacionados ao assédio sexual.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Art. 14 O Poder Executivo, no limite de sua competência e nos termos da respectiva lei de diretriz orçamentária, poderá estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 As instituições estaduais, poderão adaptar seus órgãos às diretrizes previstas nesta Lei, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16 O combate ao assédio sexual e moral nas instituições dar-se-á, também, por meio de campanhas educativas internas e a divulgação de canais para o recebimento e apuração das denúncias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 5º, caput o direito à igualdade formal entre homens e mulheres. O que se busca é o direito à igualdade material entre homens e mulheres, ainda está longe de ser alcançado. Não obstante, na atualidade a mulher sofre com questões relacionadas à diferenciação salarial, criação de estereótipos negativos e violência sexual no ambiente de trabalho. Em seguida, buscou-se salientar a definição de assédio sexual e sua tipificação no Código Penal.

Consigna-se que o assédio sexual é delito previsto no artigo 216-A do Código Penal, que dispõe: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”

Vale ressaltar que para a tipificação do delito de assédio sexual é necessária condição especial do sujeito ativo, que deve prevalecer-se do seu cargo de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego diante do sujeito passivo para auferir a vantagem sexual.

O assédio sexual é uma conduta de conotação sexual cometida contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de criar um ambiente hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A vítima tem sua integridade física e psicológica afetada, sentimento de vergonha, autoisolamento, redução da autoestima, e em situações mais graves pode cometer suicídio. Os assédios moral e sexual causam perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de moléstias já existentes, como também o surgimento de novas doenças.

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual